

ROCESSO - A. I. Nº 108875.0005/09-1
RECORRENTE - REGINALDO MATOS DE OLIVEIRA (OLIVEIRA TRANSPORTE)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0152-05/11
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 22/11/2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0347-11/12

EMENTA: ICMS. VENDAS EM CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. REGISTRO EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Legalmente presume-se ocorrida operação tributável sem pagamento do imposto quando os valores de vendas forem inferiores aos informados por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, o que ocorreu, em parte, após aplicação proporcional às mercadorias tributadas. Mantida Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face do Julgado de primeiro grau pela Procedência Parcial do Auto de Infração, lavrado em 25/03/09 para exigir ICMS no valor de R\$ 16.989,86 por imputar omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, relativo aos meses de janeiro/2006 a junho/2007, conforme planilhas às fls. 10 e 11 dos autos.

A 5ª JJF decidiu a lide nos termos do voto conduzir assim proferido:

"(...)Por se tratar de contribuinte do Regime SIMBAHIA, se sujeitava ao pagamento do ICMS segundo as regras aplicáveis ao regime normal, nos termos do art. 408-L, V, do RICMS, vigente à época dos fatos, relativo às operações de vendas realizadas por meio de cartão de crédito/débito, não oferecidas à tributação, proporcionais às operações tributadas, concedendo-lhe o crédito presumido de 8%, previsto no § 1º do art. 408-S do RICMS.

Diante de tais considerações, constato que os demonstrativos do autuante, às fls. 10 e 11 dos autos, carecem da aplicação da proporcionalidade prevista na I. N. 56/2007, cuja carência decorreu do não atendimento do sujeito passivo à intimação (fl.7) para apresentação dos documentos fiscais.

Já nos demonstrativos, às fls. 129 e 130, foram indevidamente aplicado redução da base de cálculo para apuração da base tributada na modalidade do pagamento com cartão de crédito ou de débito.

Portanto, em relação ao levantamento original, no caso concreto, é cabível apenas a aplicação proporcional às saídas tributadas, prevista na I. N. 56/2007, consoante índices apurados às fls. 131 a 164 dos autos, conforme a seguir:

Mês e Ano	Vlr informado Adm. Cartões	Venda na modalidade	Diferença B. Cálculo	% Tribut.	B. Cálculo Tributada	ICMS 17%	C. Presum. 8%	ICMS Devido
jan-06	8.284,85	-	8.284,85	54,38%	4.505,30	765,90	360,42	405,48
fev-06	7.399,15	-	7.399,15	52,45%	3.880,85	659,75	310,47	349,28
mar-06	10.431,47	-	10.431,47	58,21%	6.072,16	1.032,27	485,77	546,49
abr-06	9.757,49	-	9.757,49	50,94%	4.970,47	844,98	397,64	447,34
mai-06	9.423,78	-	9.423,78	55,12%	5.194,39	883,05	415,55	467,49
jun-06	9.264,97	-	9.264,97	52,85%	4.896,54	832,41	391,72	440,69
jul-06	10.721,16	-	10.721,16	48,19%	5.166,53	878,31	413,32	464,99
ago-06	10.550,99	-	10.550,99	58,63%	6.186,05	1.051,63	494,88	556,74
set-06	10.263,64	-	10.263,64	55,19%	5.664,50	962,97	453,16	509,81
out-06	9.784,54	-	9.784,54	63,85%	6.247,43	1.062,06	499,79	562,27
nov-06	9.587,84	-	9.587,84	47,11%	4.516,83	767,86	361,35	406,51
dez-06	10.757,33	-	10.757,33	60,45%	6.502,81	1.105,48	520,22	585,25

jan-07	10.423,04	-	10.423,04	57,95%	6.040,15	1.026,83	483,21	543,61
fev-07	10.941,95	-	10.941,95	52,87%	5.785,01	983,45	462,80	520,65
mar-07	13.331,50	-	13.331,50	60,04%	8.004,23	1.360,72	640,34	720,38
abr-07	13.042,66	-	13.042,66	51,19%	6.676,54	1.135,01	534,12	600,89
mai-07	12.644,20	-	12.644,20	48,27%	6.103,36	1.037,57	488,27	549,30
jun-07	12.165,57	-	12.165,57	58,46%	7.111,99	1.209,04	568,96	640,08
Totais:	188.776,13	-	188.776,13		103.525,12	17.599,27	8.282,01	9.317,25

Diante do acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.”

Consta às fls. 185/189 a súplica do sujeito passivo. Inicialmente, ressaltou o fato imponível, aclarando que no curso do PAF foram realizadas duas diligências, pontuando que a demora em entregar toda a documentação fiscal se deu por conta de desencontros com o auditor responsável pela diligência, por ter havido contratemplos, mas que cuidou de elaborar planilhas com todas as notas de entrada, tendo inclusive refeito uma delas.

Destaca que, dos documentos solicitados pelo Fisco, os únicos que não apresentou foram as fitas detalhes que extraviaram e se apagaram, e que não pode ser penalizado por isto, transcrevendo parte do Auto de Infração. Transcreve o art. 4º e 5º do Decreto nº 7921/01 e o art. 42, I e II.

Dito isto, pugna pela manutenção do valor quantificado pelo autuante, de R\$ 7.830,08, conforme os demonstrativos por ele coligidos aos autos à fl. 127.

A PGE/PROFIS proferiu Parecer às fls. 197/198 no sentido de que o Recurso Voluntário deve ser Improvido, à míngua de prova produzida pelo sujeito passivo, conforme rege o art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96.

VOTO

O fato imponível decorre da presunção legal relativa às operações de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, apurado por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, inerente ao período de janeiro/2006 a junho/2007.

Do quanto acima relatado, é de se inferir que, em verdade, o Recurso Voluntário visa reformar a Decisão de piso para que o valor da exigência fiscal seja de R\$ 7.830,00 a teor do exposto à fl. 127, que reduziu o débito para esse montante.

Ocorre que, a JJF discordou por considerar indevida a redução, tendo corretamente aplicado a proporcionalidade prevista na Instrução Normativa nº 56/07, em conformidade com percentuais apurados pelo próprio preposto fiscal de acordo com os demonstrativos de fls. 133/164. Nada a alterar. Mantenho a Decisão recorrida.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 108875.0005/09-1, lavrado contra REGINALDO MATOS DE OLIVEIRA (OLIVEIRA TRANSPORTE), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$9.317,25, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de outubro de 2012.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ALESSANDRA BRANDÃO BARBOSA - RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS